Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4929/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02667/2013
PROTOCOLO	:	1344287
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 167/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	PARAISO ALIMENTOS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 171/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	40.724,95

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 167/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Paraiso Alimentos Ltda. - ME, havendo sido analisados os procedimentos de formalização do seu instrumento e de sua execução financeira pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, nos termos da Análise nº 4387/2014 (peça nº 21).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-12968/2014 (peça nº 22) opinando pela "***legalidade*** *e* ***regularidade*** *da formalização e execução financeira da contratação em exame****,*** *nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de formalização do instrumento e de execução financeira do Contrato nº 167/2012, se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido apenas o envio intempestivo do Termo Aditivo nº 1/2012 a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 167/2012 e do Termo Aditivo nº 1/2012, celebrados entre o Município de Nova Andradina e a empresa Paraiso Alimentos Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 1 (uma) UFERMS ao ex-Prefeito do Município de Nova Andradina, Sr. **José Gilberto Garcia**, **CPF nº 174.824.299-72**, *pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, de cópia do Termo Aditivo nº 1/2012*, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei Complementar em referência.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS